



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201200005008846.
INTERESSADO: Superintendência de Tecnologia da Informação.
ASSUNTO : Contratação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 008/2013, que trata de Contratação de serviços especializados de TI, em ferramentas Microsoft, para realização de projeto, voltado para atendimento de ações corporativas governamentais, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008846.

A empresa **INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.682.187/0001-04, com sede na SCRS 514 – BL. - Entrada 49 – Sobreloja, CEP: 70.380-535, Brasília/DF, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado, razão que vimos informar o que se segue.

Em resposta, esclarecemos que a Superintendência de Tecnologia e Informação respondeu as perguntas, que se seguem:

- α) Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, destacamos que o edital publicado trata da contratação de produto e serviços, separados em lotes, garantidos assim a ampla e irrestrita competitividade definida no ordenamento legal.
- β) Registra-se que o referido processo foi submetido a análise prévia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, órgão responsável para análise jurídica e controle de legalidade do referido instrumento licitatório, sendo posteriormente analisado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, inexistindo até o presente momento qualquer indicativo de cerceamento de competitividade ou direcionamento.
- χ) A definição do referido produto, denominado EPM (Enterprise Project Management) se deve a elevada utilização deste software na SEGPLAN e em outros órgãos da Administração direta, como por exemplo, Secretaria de Estado de Educação de Goiás. Complementa-se a justificativa, pelo fato do conhecimento existente do corpo técnicos de servidores das diversas pastas usuárias dessa ferramenta, proporcionando assim ganhos em produtividade e gestão dos diversos programas e projetos em execução e controle no Estado de Goiás.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que **"continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. *O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos* e serviços com exclusividade" (Grifo nosso).

<http://jus.com.br/revista/texto/429/a-qualidade-na-lei-de-licitacoes#ixzz2OBoLv6mA>

- δ) A aquisição da ferramenta de EPM da Microsoft fundamenta-se pelo fato de que atualmente a SEGPLAN possui solução de planejamento dos projetos do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento desenvolvida a partir da customização da ferramenta de EPM da Microsoft.
- ε) Tal solução permite o registro do planejamento dos projetos das diversas áreas (social, economia, infraestrutura, desenvolvimento regional, gestão, institucional e comunicação) totalizando já 287 (duzentos e oitenta e sete) projetos cadastrados de 30 (trinta) órgãos (conforme lista abaixo) com acesso a 28 (vinte e oito) usuários. Já foram realizados também treinamento com 30 (trinta) servidores. Desta forma, a fim de manter-se a compatibilidade, continuidade da solução já existente, capacitação realizada e investimento feito justifica-se a aquisição da ferramenta de EPM da Microsoft.

E razoável exigir no edital de licitação a integração do sistema informatizado a ser adquirido pela Administração com os sistemas conexos preexistentes na entidade contratante.

Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)

- φ) Os órgãos dos quais os projetos já foram cadastrados na solução de planejamento de projetos são: AGDR, AGEL, AGETOP, AGRODEFESA, AGSEP, CORPO DE BOMBEIROS, SEC CIDADES, DETRAN, EMATER, FAPEG, GOIAS FOMENTO, OVG, POLICIA CIVIL, POLICIA MILITAR, PROCON, SANEAGO, SEAGRO, SEART, SEC CIDADANIA E TRABALHO, SECTEC, SEDUC, SEGPLAN, SEC METROPOLITANA, SEINFRA, SEMARH, SES, SIC, POLICIA TECNICO CIENTIFICA, SSPJ, UEG



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

- γ) Nesse sentido não perdura a afirmação de direcionamento, e sim uma definição técnica de uma ferramenta bem qualificada, conhecida pelo corpo técnico e em ampla utilização para gestão e controle, a qual promovera a continuidade dos projetos em desenvolvimento, tanto nesta Secretaria, quanto nos sistemas corporativos do Estado de Goiás, conforme citado acima.
- η) A padronização dos equipamentos e ferramentas informatizadas utilizados pela Administração Pública traz além de uma unificação e disponibilização dos de sistemas padrões, um melhor controle e redução de custo, quanto à utilização de quantitativo e qualitativo da mão de obra disponibilizada, para atuação na área. Com este procedimento, a maioria das vezes a indicação de marcas é inevitável, tendo por fundamento o parque informatizado adquirido anteriormente, como defende alguns doutrinadores, uma vez estar presente o princípio da vantajosidade e da economicidade, em uma análise macro da situação.

"...Padronizar significa igualar, uniformizar, estandardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um estander, um modelo. A palavra 'princípio' indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estander, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer as necessidades das atividades que estão a seu cargo..." (Diógenes Gasparini. BLC, in Licitações e Contratos, p. 399).

- ι) No tocante a exigência de visita/vistoria técnica, de forma objetiva, o edital justifica a necessidade de tal procedimento, situação essa prevista e permitida em Lei. As orientações advindas dos órgãos de controle trazem a necessidade justificar tal pedido, situação atendida no item 7 do termo de referência, fato inclusive respaldado pela Lei de Licitações Federais nº 8.666/93 e o TCU.

"No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU (v.g. Decisão nº 783/2000-Plenário)".

“Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participara da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável a correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

Acórdão 571/2006 Segunda Câmara

Pelos fatos expostos acima, entendemos não ser procedente o pedido de impugnação, feito pela licitante identificada acima, inexistindo qualquer necessidade de mudança no instrumento licitatório e consequentemente de republicação do pregão n.º 008/2013.

Goiânia, 21 de Março de 2013.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira